

Art. 2.º Consideram-se regularizadas, para todos os efeitos legais, as transições do pessoal referido no artigo anterior, efectuadas nomeadamente ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 112/84/M, de 20 de Outubro, e 86/89/M, de 21 de Dezembro, com a preterição de requisitos habilitacionais.

Aprovado em 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## 法 令 第七四/ 九〇/ M號 十二月十七日

三月十日第一三/ 八四/ M號法令統一了資訊人員職程，容許因該法令導致的首次職位填補，免除學歷要求，只視乎確實擔任的職務和服務時間而定。

雖然這些原則已在該法令內訂明，但十月二十日第一一二/ 八四/ M號法令將該法令應用於財政司的範疇時，為轉職訂立了學歷上的要求，如此，引起一些關係到在其實行上的合法性問題，而這些問題在十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令頒佈後仍然存在。

有必要改正這些情況，並對在三月八日第一三/ 八四/ M號法令公佈日前已在財政司任職但未具備法律上所要求的學歷條件的人員，保留其升職資格。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——現時屬於財政司編制內資訊職程但未具備法律所要求學歷條件的人員，其在該職程晉升較高職級的權利予以維持。

第二條——為著所有法律效力，上條所述人員的轉入，特別是引用十月二十日第一一二/ 八四/ M號法令及十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令進行的轉入，免除有關學歷要求，均被視為符合規定。

一九九〇年十二月六日通過

著頒行

護理總督 范禮保

## Portaria n.º 250/90/M

de 17 de Dezembro

Tendo sido submetido à apreciação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1990, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1990, na importância de \$ 9 948 198,21, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela Comissão Administrativa do Fundo de Acção Social Escolar.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### 1.º orçamento suplementar do ano 1990 do Fundo de Acção Social Escolar

#### Contrapartidas

#### Receitas de capital

13-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00	Saldo das contas dos anos findos (excesso sobre o saldo inicialmente previsto) .....	\$ 9 948 198,21

#### Reforços

#### Despesas correntes

01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes .....	\$ 25 000,00
05-00-00-00	Outras despesas correntes:	
05-04-00-00	Diversas	
05-04-00-00-05	Seguro escolar .....	\$ 100 000,00
05-04-00-00-06	Fornecimento de refeições .....	\$ 1 500 000,00
05-04-00-00-08	Dotação provisional .....	\$ 323 198,21
	<b>Total .....</b>	<b>\$ 9 948 198,21</b>

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 26 de Novembro de 1990. — A Comissão Administrativa, *Maria Edith da Silva — Ausenda Vieira*.

## Portaria n.º 251/90/M

de 17 de Dezembro

Pela Portaria n.º 138/90/M, de 16 de Julho, foi autorizada a adjudicação da empreitada referente às obras de construção do Bairro Social da Taipa — 1.ª fase, à empresa Tong Lei Construction and Engineering Co. Ltd., definindo-se o escalona-

mento de verbas para os anos de 1990 e 1991, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Entretanto, por motivos que se prendem com o processo de desocupação do terreno onde deverá ser edificada a 1.ª fase do referido bairro, houve necessidade de proceder a ajustamentos na programação da empreitada, implicando uma reformulação da realização financeira e, conseqüentemente, o escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 138/90/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento, definido no artigo 1.º da Portaria n.º 138/90/M, de 16 de Julho, como a seguir se indica:

1990 .....	\$ 19 809 801,00
1991 .....	\$ 12 621 030,43

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Despacho n.º 146/GM/90

O Despacho n.º 99/GM/90, de 15 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, que estabelece o calendário de desenvolvimento do ano escolar de 1990/91 nas escolas do Território que seguem os planos de estudos e programas do sistema de ensino

português e nas escolas luso-chinesas mostra-se, neste momento, desajustado face à alteração, entretanto verificada na estruturação da difusão da língua e cultura portuguesas.

Sendo, deste modo, necessário introduzir modificações com vista a eliminar as referências aos cursos de difusão da língua e cultura portuguesas;

Mostrando-se também necessário proceder à alteração de algumas das datas relativas à duração dos períodos lectivos e aos momentos de avaliação, para facilitar a consulta, optou-se por publicar integralmente o despacho, tornando assim mais clara e acessível a consulta.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/83/M, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado ao território de Macau através da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, determino:

1. O ano lectivo tem o seu início entre os dias 17 a 21 de Setembro e terminará, respectivamente, entre os dias 21 e 25 de Junho de 1991.

2. As escolas poderão dispor de um crédito de 3 dias anuais para a realização de actividades que se integrem no respectivo plano da escola.

3. Ao conselho escolar e aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino compete:

3.1. Comunicar as datas do início e do termo das actividades lectivas, entre os dias indicados no n.º 1, à Direcção dos Serviços de Educação até ao dia 1 de Setembro de 1990.

3.2. Propor as datas da realização de actividades integradas no plano da escola, de acordo com o disposto no n.º 2.

3.3. Propor a fixação de períodos intercalares de interrupção de aulas, aconselháveis por razões de natureza pedagógica destinados a reuniões dos conselhos de turma para avaliação do rendimento escolar dos alunos.

A proposta só terá lugar quando as escolas desenvolvam as suas actividades lectivas em mais do que um período diário.

4. Os mapas anexos I, II e III fazem parte integrante do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### MAPA I

#### Duração dos períodos lectivos

Ensinos	1.º Período		2.º Período		3.º Período	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino Português: Primário Preparatório Secundário	17 a 21 de Setembro	15 de Dezembro	3 de Janeiro	23 de Março	8 de Abril	21 a 25 de Junho
Ensino Português: Educação pré-escolar	17 de Setembro	18 de Dezembro	3 de Janeiro	23 de Março	8 de Abril	31 de Julho